



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003142/2003-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.669 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria Drawback Restituição
Recorrente MWM INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2003

DRAWBACK RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. Compete à Receita Federal, por intermédio da Delegacia/Inspetoria com jurisdição sobre a repartição que promoveu o despacho de importação, apreciar o pedido de habilitação ao incentivo fiscal à exportação intitulado drawback restituição, sendo que a inconformidade do contribuinte em face do indeferimento ou deferimento parcial deve ser oposta em face da autoridade hierárquica superior, nos termos da Lei nº 9.784/99, uma vez que discussões acerca desse benefício não se submete ao processo administrativo fiscal, por conta dos limites e atribuições de competência definidas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 587/2010, que repete a redação das normas de competência anteriores.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não se conhecer do recurso, por conta de o procedimento estar submetido à regência da Lei nº 9.784/99.

Rodrigo Mineiro Fernandes- Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mônica Monteiro Gracia de los Rios (Suplente), Valdete Aparecida Marinho, Jose Henrique Mauri (Suplente), Glauco Antonio de Azevedo Moraes, Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal - Divisão de Administração Aduaneira – Diana, que manteve a decisão da (DRF Caxias do Sul/RS) lavrada no Despacho Decisório nº 757/DRF/CXL que indeferiu o pleito da interessada.

De acordo com os autos, a interessada protocolou, em 28/03/2003, pedido de habilitação ao regime aduaneiro de Drawback Restituição, em conformidade com os artigos 314 (inciso III), 322 e 323 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030, de 5 de março de 1985) e com a Instrução Normativa nº 30, de 18/08/72, da Secretaria da Receita Federal.

A interessada solicitou a restituição do Imposto de Importação, pago quando das importações relativas às Declarações de Importação relacionadas às fls. 03 (períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2003).

A DRF Caxias do Sul/RS, ao apreciar o pedido, indeferiu-o por considerar que o contribuinte não comprovou, por ocasião do pedido e após intimação, que o signatário do pedido podia representar a Requerente.

Cientificada da decisão administrativa, a interessada apresentou manifestação de inconformidade que foi encaminhada à DRJ/Florianópolis, que, em 20/03/2013, concluiu que o julgamento de manifestações de inconformidade contra decisões das Delegacias e das Inspetorias da Receita Federal do Brasil denegatórias de pedidos de concessão do regime Drawback Restituição é de competência das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil – SRRF e propôs o encaminhamento do processo à SRRF 10ª Região Fiscal.

A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal - Divisão de Administração Aduaneira, NÃO TOMOU CONHECIMENTO do recurso interposto pela interessada contra decisão da DRF Caxias do Sul, considerando que o pedido de habilitação ao regime aduaneiro especial de *Drawback*, modalidade de restituição, não produz nenhum efeito jurídico, uma vez que não foi comprovado por ocasião do pedido, nem após intimação formulada pela DRF Caxias do Sul, que o signatário poderia representá-la.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Preliminarmente, cabe apreciação quanto à competência do CARF para julgamento da insurgência do contribuinte contra ato denegatório de pedido de benefício fiscal no âmbito do Drawback Restituição.

O Regulamento Aduaneiro vigente à época do ingresso do pedido, previu em seu art. 335 o seguinte:

Art. 335. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 78, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I):

I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

II - isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; e

III - restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.

Os artigos 349 a 351, por sua vez dispõe sobre o drawback restituição:

Art. 349. A concessão do regime, na modalidade de restituição, é de competência da Secretaria da Receita Federal, e poderá abranger, total ou parcialmente, os tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.

Parágrafo único. Para usufruir do regime, o interessado deverá comprovar a exportação de produto em cujo beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento tenham sido utilizadas as mercadorias importadas referidas no caput .

Art. 350. A restituição do valor correspondente aos tributos poderá ser feita mediante crédito fiscal, a ser utilizado em qualquer importação posterior (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 78, § 1º).

Art. 351. Na modalidade de restituição, o regime será aplicado pela unidade aduaneira que jurisdiciona o estabelecimento produtor, atendidas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, para reconhecimento do direito creditório.

Verifica-se que o drawback restituição tem como pressuposto incentivo à exportação, cujos análise dos requisitos para concessão é feita exclusivamente pela Receita Federal.

O art. 293, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, dispõe que compete aos Superintendentes Regionais da Receita Federal do Brasil, no âmbito da respectiva região fiscal, decidir sobre recursos contra indeferimento de pedidos dos regimes aduaneiros especiais, no caso, relacionado à concessão do Drawback Restituição.

Ora como se vê, o ato administrativo que aprecia o pedido de concessão do incentivo fiscal intitulado drawback restituição não assume o caráter de restituição de tributo, mas concessão de benefício, cuja autoridade eleita para apreciar a insurgência do contribuinte é a Superintendência Regional da Receita. Tal atribuição atende às normas gerais do processo administrativo disciplinada pela Lei nº 9.784/99, não sendo, portanto, submetida às normas do

processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72) que regem a atividade e competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Efetivada a apreciação do recurso interposto pela Contribuinte pela autoridade hierárquica superior - refiro-me ao r.Despacho de fls. 808, no qual a Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal consignou os fundamentos da manutenção do Despacho Decisão da Inspeção de São Paulo -, foi dada a definitividade da decisão administrativa.

Diante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso, uma vez que o objeto da lide – concessão de regime especial – tem competência atribuída aos órgãos internos da Receita Federal do Brasil.

Luiz Roberto Domingo - Relator